



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000171200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311734-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LUCIANO KOUKITI SIOMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38032

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2311734-98.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA - FORO DE ITAPETININGA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO MIGLIORINI JUNIOR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: LUCIANO KOUKITI SIOMI

INTERESSADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de cobrança. Seguro de penhor agrícola vinculado a cédula de crédito bancário. Grãos de soja dado em garantia ao contrato. Desaparecimento da garantia prestada. Negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização. Pedido de tutela para suspender a exigibilidade das cédulas de crédito bancário e impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Admissibilidade. Tutela de urgência concedida. Probabilidade do direito alegado e perigo de dano. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 124 (fls. 290 dos autos originários) que, em ação de cobrança de seguro agrícola, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das cédulas de crédito bancário nº 40/05955-3 e 40/06021-7, tendo em vista o desvio dos produtos que foram depositados em favor do banco, conforme boletim de ocorrência, bem como em decorrência dos prejuízos advindos desse desvio como a possibilidade de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito devido a ato que ele não deu causa.

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, especialmente a ausência de probabilidade do direito invocado. Afirmar que o agravado não detém legitimidade ativa para receber qualquer indenização securitária, além de alegar que o extravio dos grãos foi fruto de ilícito penal tipificado como apropriação indébita, risco excluído do contrato de seguro. Defende ser parte ilegítima figurar no polo passivo da ação, pois concedeu o empréstimo e disponibilizou numerário ao agravado, de modo que não pode ser condenado ao pagamento de indenização securitária, a qual, caso devida, seria de exclusiva responsabilidade da seguradora corré. Subsidiariamente, pretende que o agravado seja compelido a prestar caução real ou fidejussória idônea. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 190/203).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança promovida por Luciano Koukiti Siomi em face de Brasilseg Companhia de Seguros e Banco do Brasil S/A, alegando o autor, em resumo, que firmou com a primeira ré contratos de seguro de penhor rural que tinham por objeto a cobertura de operações de custeio agrícola para estocagem de grãos (soja e milho) firmadas com o segundo réu, estipulando, como garantia, a produção, posteriormente depositada junto ao “Ventura Cereais”, no principal endereço do “Grupo Ventura”.

Aduz que, em 06/10/2023, tomou conhecimento de que a depositária desviou toda a soja estocada e que, a despeito da existência de expressa previsão de cobertura contratual para a hipótese de “desvio do produto”, a seguradora se recusou a pagar a indenização. Diante disso, requereu a tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade das cédulas de crédito bancários firmadas com o Banco do Brasil, bem como para impedir a inscrição de seu do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A r. decisão guerreada, com acerto, reputou preenchidos os requisitos legais e deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“O pedido de tutela provisória de urgência, com o objeto de SUSPENDER a exigibilidade das cédulas de crédito bancário nº 40/05955-3 e 40/06021-7 deve ser DEFERIDO, tendo em vista o desvio dos produtos que foram depositados em favor do banco, conforme boletim de ocorrência de págs. 116/117, bem como em vista dos prejuízos advindos desse desvio como a possibilidade de inscrição do nome do autor LUCIANO KOUKITI SIOMI, CPF sob o nº144.919.358 -74, nos órgãos de proteção ao crédito devido a ato que ele não deu causa” (fls. 290 dos autos principais).

Com efeito, sendo verossímil a alegação de que houve recusa indevida ao pagamento da indenização securitária, fundamento do pedido inicial, é possível concluir que a pretensão tem fundamento relevante.

Note-se, por oportuno, que o Banco do Brasil S/A figurou como estipulante do pacto securitário, sendo absolutamente pertinente a sua inclusão no polo passivo da demanda, até mesmo porque a seguradora não tem o poder de suspender a exigibilidade do saldo devedor, nem de impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, forçoso reconhecer, nesta sede de cognição sumária, que não há impedimento ao segurado, que figura como contratante do seguro, pleitear em juízo o pagamento da indenização securitária, ainda que o contrato assegure o direito da instituição financeira que tem a garantia do penhor de receber a indenização até o limite de seu crédito, principalmente para garantir que ela seja usada adequadamente na quitação da dívida.

Verifica-se, ademais, o perigo de dano atual que, na hipótese presente, se mostra evidente, pois inegável que a ausência de suspensão dos pagamentos relativos às cédulas de crédito bancárias acarretará a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sendo imensuráveis os prejuízos daí advindos.

Tal medida não traz risco ao agravante, vez que não se trata de provimento irreversível, sendo possível sua posterior revogação caso a prova colhida em regular instrução aconselhe solução diversa.

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos em que concedida pelo douto magistrado.

Por fim, não merece acolhida o pedido subsidiário formulado pelo agravante.

Com os elementos de convicção disponíveis, entendeu o douto juízo *a quo* pela concessão da tutela de urgência requerida sem imposição de caução, o que, numa análise sumária, não reclama reparo. De fato, não se vislumbra prejuízo ao agravante, uma vez que eventual improcedência da ação resultará na exigibilidade dos valores cuja suspensão foi determinada, podendo o agravante, se o caso, valer-se do disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.443 do Código Civil.

Logo, há de ser mantida a decisão, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator